

## COMPROVAÇÃO DE FERIADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TRABALHISTA

Há tempos atrás defendia uma causa em que seria necessária a interposição de Recurso Ordinário. Aliás, fui contratado só para esta fase do processo.

Pois bem, realizei um bom trabalho e as argumentações para desfazer a sentença de primeiro grau eram contundentes. A querela envolvia créditos trabalhistas e dano moral, sendo este último a tônica do processo. Havia gravações do meu cliente com sua chefia em oportunidade que lhe obrigavam a promover a dispensa de um homossexual. Este, por consequência, era um excelente profissional e não havia motivos para sua saída que não fossem baseados em repugnante discriminação. A dispensa foi efetivada pelo meu cliente e, por outro lado, restou ação de dano moral contra a empresa e sentença na ordem de R\$400.000,00 de dano moral não reformada pelo TRT. Ato contínuo, meu cliente foi dispensado sem justa causa e acionou a empresa para obter créditos decorrentes do dano que havia lhe sido imposto pela própria chefia. Mesmo juntando as gravações aos autos, outras provas cabais e argumentos de que foi coagido a promover aquela aberração, estava em audiência diante de dois dos mais famosos e competentes advogados trabalhistas do RJ e quiçá do Brasil – ainda - frente a um juiz substituto recém empossado (com seus 20 e poucos anos de idade) e foi sentenciado TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Em seguida, este juiz se afastou do processo sob argumentos de que estava suspeito. Estranho ...

Uma sentença redigida em “condições insalubres” pelo titular e licenciado daquela Vara de Trabalho por motivo de doença grave, restou assegurando em sua trôpega decisão que as gravações foram obtidas por interceptação de voz e obtida por meio ilícito. Santo Deus !!! Gravar a própria voz não é crime. E, diante de mais outras besteiras jurídicas existentes naquele *decisum* restariam levando meu cliente ao RO.

Imaginou ele que eu poderia mudar sua história, assim me acionou e em que pese não me agrada cozinhar feijoada já temperada por outro aceitei redigir e sustentar o Recurso Ordinário.

Era Carnaval. O prazo vencia na segunda antes da terça gorda. TRT fechado, só reabriria quinta. E lá estava eu, protocolando um Recurso Ordinário. Seis meses depois, seção de julgamento. Preferência na pauta. Fui à frente sustentar e veio o acórdão do Desembargador Presidente com IMPROCEDENCIA sem julgamento de mérito no acolhimento em face da INTEMPESTIVIDADE. Assustei!!! Mas, o Desembargador tratou de justificar sob a alegação de que faltou justificado no R.O. – logo na abertura – a questão da tempestividade e que o Carnaval me impedia distribuído fosse na segunda. Sim, que houvesse argumentos comprovando que o recurso deveria ser protocolado - excepcionalmente - na quinta porque o TRT não funcionava neste período.

Diante de tamanha esparrela jurídica, logo imaginei haveria algum motivo “torpe” ou “metálico” capaz de mover um Desembargador a agir desta forma. E, no mesmo julgamento, segue o Relator um outro desembargador. Em contrário senso, o terceiro repudia a decisão e – em separado – promove seu voto no sentido de que a matéria estava sumulada quanto a feriados locais. Os dois outros, incontinenti, alegavam que a Sumula se referia a feriados e generalizava o texto.

Perdi.

No consolo, encontro-me com aquele Desembargador que votou contrário e em separado. Argumentei, por cômico, que muito lhe deveria doer integrar uma turma como aquela – supostamente – movida a interesses “metálicos” e não ao direito. Ele, também consciente, disse-me que melhor seria considerar que aquele julgamento foi realizado por profissionais incompetentes. Assegurou que isto confortaria meu coração. Pura verdade, pois a partir de então passei a seguir esta premissa para não mais me aborrecer com atrocidades do mundo jurídico.

Fomos ao TST e lá restou uma nova interpretação ao texto da Sumula 385 que agora de forma objetiva e clara expressa: “Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de **feriado local** que autorize a prorrogação do prazo recursal”. Claro, como o TRT poderia saber o dia de São José do Vale do Rio Preto ??? Mas, N.S. Aparecida, Natal e Independência todos nós sabemos.

Por derradeiro, em via de RO ou RR, basta o recorrente na abertura das argumentações apontar que a data da distribuição se deve ao feriado de 15 de dezembro oportunidade em que se comemora o dia de S. J. do Vale do Rio Preto. Entrementes, resta observar que todos os processos que tramitam no TRT/1ª. Região estarão a partir de 30 de janeiro de 2013 sujeitos a digitalização e conseqüente distribuição, também, por E-DOC (via Internet). Enfim, perder prazo por diante se transformou em estória da carochinha. Vamos usar nossos Tokens ???

LUCIANO VIVEIROS, Advogado Trabalhista há 30 anos e antenado agora na era digital.

## **REDAÇÃO ATUALIZADA EM 14/9/2012 PELO TST**

385. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

\* Súmula com redação determinada pela Res. TST 185/2012 (DEJT 25.09.2012).